



P.A.	05
Fls.	

/

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18487-280987/2010
APENSO: Processo nº 18487-3787770/2009

PARECER PA Nº 078/2010

INTERESSADO: SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: **PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Nos termos do § único do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 - editado em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pela Lei nº 10.887/2004, “a contribuição previdenciária do Estado” “corresponderá ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo”. Sendo este o critério de cálculo legalmente definido para se apurar o valor da contribuição previdenciária devida pelo Estado aos regimes de previdência social administrados pela SPPREV, não há qualquer viabilidade jurídica de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo”.

1 – Às fls. 02 dos autos em apenso, o Conselho de Administração da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV) endereça ofício ao Procurador Geral do Estado, indagando “*sobre a possibilidade de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo. Caso positiva a resposta, indaga-se qual o instrumento constitucional, legal ou regulamentar para tal fim*”.

1.1 – Outrossim, às fls. 02 dos presentes autos, o referido órgão colegiado “*reitera a solicitação feita à D. Procuradoria Geral do*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	06
Fis.	

[Assinatura]

Estado", no tocante à consulta anteriormente formulada "referente à possibilidade legal de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo".

2 – Em atendimento à determinação da Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria contida às fls. 04, passamos a nos manifestar a propósito da questão suscitada.

3 – O “caput” do artigo 40 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dispunha:

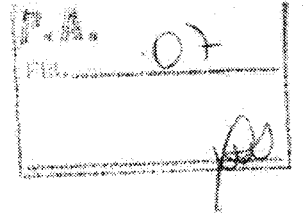
“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

3.1 - Na vigência do reproduzido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal entendeu que

“A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, *caput*, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação ‘Aos servidores titulares de cargos efetivos...’, inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei n. 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.’ (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-99, DJ de 12-4-02)” (grifos nossos).

3.2 – Tendo em conta, dentre outros fatores, o mencionado entendimento do Pretório Excelso, a Carta Magna foi novamente alterada, através da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que deu a seguinte redação ao “caput” do artigo 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	08
[Handwritten signature]	

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (grifamos).

4 – A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabeleceu “*regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e (...) outras providências*”.

4.1 – A mencionada lei veiculou os seguintes dispositivos, até hoje vigentes:

“Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
II - **financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas**, para os seus respectivos regimes;” (grifamos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	09
Fls.	

[Assinatura]

4.2 – Outrossim, em sua redação primitiva, a lei federal em pauta veiculou os seguintes dispositivos, ulteriormente modificados por legislação superveniente:

“Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

.....
Art. 3º - As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	10
Fis.	
<i>[Assinatura]</i>	

respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.”

5 – Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (vide item 3.2, acima), veio a ser editada a Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004, que deu a seguinte redação aos colacionados artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717/98:

“Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	11
Fls.	

Art. 3º - As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.” (grifamos).

6 – Em consonância com as disposições da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 - editada pela União em caráter nacional - o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007, a qual estatui:

“Artigo 1º - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.

.....
Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	12
Fls.	

[Assinatura]

.....

Artigo 27 - O Estado de São Paulo é responsável pela **cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada em cada um dos Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único - Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores, dos Poderes, entidades autônomas e órgãos autônomos do Estado.

.....

Artigo 32 -

.....

Parágrafo único - **A contribuição previdenciária do Estado**, a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os regimes próprios de previdência de que trata o artigo 2º desta lei complementar, **corresponderá ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo.**"

7 - Outrossim, a propósito da contribuição previdenciária dos servidores ativos, militares da ativa, aposentados e pensionistas do Estado, a Lei Complementar Estadual nº 1.012, de 05 de julho de 2007, dispõe:



13
[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e dos militares do governo de São Paulo, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

.....
Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Universidades, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	14

8 - Do panorama legislativo resumidamente apresentado, podemos concluir que, presentemente:

a) os servidores ativos, os militares da ativa, os servidores inativos, os militares reformados e os pensionistas do Estado de São Paulo estão obrigados a contribuir para o custeio do RPPS e do RPPM, com uma alíquota de 11%, incidente sobre a base de cálculo especificada na Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 (art. 40, "caput", da CF, art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98, Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007).

b) De sua parte, "**a contribuição previdenciária do Estado**" "**corresponderá ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo**", nos expressos termos do § único do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, editado em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

c) É este o **critério de cálculo legalmente definido** para apurar-se o montante da contribuição previdenciária devida pelo Estado aos regimes de previdência social administrados pela SPPREV.

d) É de se ressaltar que, nos termos do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 – editado em consonância com o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pela Lei nº 10.887/2004 – o Estado é até mesmo "responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada em cada um dos Poderes e órgãos autônomos".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.	15
Fis.	


[Handwritten Signature]

e) Nem por isso, no entanto, o valor da contribuição previdenciária aludida no item “b”, acima, pode ser calculado de forma distinta daquela estabelecida de forma cogente no art. § único do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, c/c o art. 2º, “caput”, da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pela Lei nº 10.887/2004.

f) Assim sendo, responde-se de forma expressa à indagação formulada na consulta vestibular, afirmando-se que **não há qualquer viabilidade jurídica** “de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo”.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 10 de junho de 2010.


PATRÍCIA ESTER BRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
Fis. 16

Processo: PGE 18487-280987/2010).Ref. OFÍCIO CA Nº 02/2009 de 0506/2009 ANDANDO JUNTO: (PGE 18487-378770/2009 18487-280987/2010).

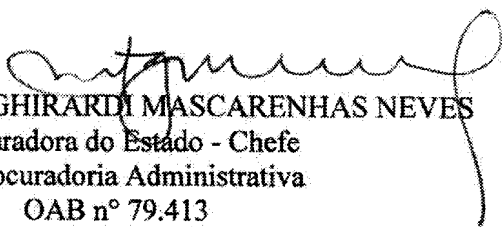
Interessado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO).

PARECER PA Nº 78/2010.

De acordo com o Parecer PA nº 78/2010.

Transmitam-se os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 15 de junho de 2010.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

17
2

Processo: 18487-378770-2009
Interessado: São Paulo Previdência - SPPREV
Assunto: Parecer PA 78/2010

Proponho a aprovação do Parecer PA 78/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submeta-se a questão ao Senhor Procurador Geral do Estado, que é a autoridade competente para apreciação da matéria.

GPG, 12 de julho de 2010.

ROSINA MARIA EUZEBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO – ÁREA DA
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18
2

Processo: 18487-378770-2009
Interessado: São Paulo Previdência - SPPREV
Assunto: Parecer PA 78/2010

1. O Conselho da São Paulo Previdência indagou à Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade legal *“de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo”*. Indaga, ainda, caso positiva a resposta, *“qual o instrumento constitucional, legal ou regulamentar para tal fim”*.

2. O Parecer PA 78/2010 concluiu que não há viabilidade jurídica *“de o Estado e suas entidades serem compelidos a contribuírem para o Regime Próprio de Previdência Social também com o dobro da contribuição do inativo”*.

3. Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer PA 78/2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial grande e decorativo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

128
2

4. Devolva-se este expediente a São Paulo Previdência por meio da Coordenadoria dos Serviços Jurídicos da PGE na SPPREV.

GPG, 12 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa horizontal à direita.

MARCELO DE AQUINO

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**